



Tribunal Arbitral do Desporto

9

Processo n.º 50/2024

Demandante: Sporting Clube do Sabugal

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Árbitros:

Miguel Nuno Sá Nogueira Fernandes (Árbitro Presidente)

Luís Filipe Brás (designado pelo Demandante)

Sérgio Nuno Coimbra Castanheira (designado pela Demandada)

SUMÁRIO

I – O TAD é um verdadeiro tribunal, mas com algumas especificidades relativamente aos tribunais administrativos: no julgamento dos recursos, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da LTAD), o mesmo é dizer que se o TAD se deparar com uma falta objectiva de factos que sejam relevantes para a decisão de direito poderá modificar a factologia dada por provada, atribuindo-se-lhe a possibilidade de um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo e admitindo-se todos os tipos de pronúncia sobre o mérito da causa, designadamente a manutenção do acto sancionatório disciplinar, a sua revogação ou a sua modificação, quer ao nível da qualificação jurídico-disciplinar, quer da sanção.

II - É conhecida a emotividade que está conexas ao contexto desportivo e em especial ao futebol em qualquer das suas vertentes, sabendo-se que suscita, inevitavelmente, paixões muitas das vezes exacerbadas, sendo o desporto competitivo marcado por inúmeras polaridades e gerador de tensões, alegrias e frustrações, quer entre adeptos, quer entre intervenientes directos nos jogos.



Tribunal Arbitral do Desporto

III – A incompletude de uma gravação vídeo que integra o acervo probatório pode facilmente originar tremendos equívocos interpretativos, seja no fenómeno desportivo, como em qualquer área da nossa sociedade (política, jornalística, judicial, etc.).

IV – As vaias de adeptos a um jogador de nacionalidade brasileira, com o som “UUU” ritmado e acompanhadas de gestos dos braços para a frente e para trás, não tem a virtualidade de, sem mais e de forma automática, qualificar tais actos como discriminatórios em função da nacionalidade do atleta, devendo ser apurado todo o contexto da situação para se chegar a uma conclusão quanto ao propósito de tais condutas.

V – A argumentação de que o *“território de origem que se situa essencialmente abaixo da linha do equador”*, por si só, revela-se insuficiente para concluir, como o acórdão recorrido faz, que tal facto determinou a descrita conduta dos adeptos.

VI – Constatando-se, pelo visionamento da gravação do jogo, que a partir de certo momento da 2.ª parte, numa altura em que nas palavras do jogador *“o jogo começou a esquentar”* e *“esforçou-se mais e a retirar as bolas com mais vontade”*, o jogador festejava os seus cortes com o som “UUU” juntamente com gestos dos braços para a frente e para trás, sendo de seguida imitado pelo público, haverá que necessariamente equacionar-se o propósito mimético, e não de discriminação em função da nacionalidade, da conduta dos adeptos.

VII – Se, para tal exercício de análise, concorrerem a ausência de menção em relatório policial de actos discriminatórios, o não conhecimento por parte dos adeptos da nacionalidade do jogador, o depoimento dos árbitros no sentido de que os adeptos limitavam-se a imitar os sons e os gestos que o jogador fazia e que o mesmo foi alertado por várias vezes pelos árbitros para parar com tais provocações, sem efeito contudo o que levaria à sua expulsão do jogo, haverá que concluir que a conduta dos adeptos teve um propósito mimético e não um declarado propósito discriminatório p.e p. pelo art.º 208.º-A RDPFF.



Tribunal Arbitral do Desporto

VIII – Não obstante a conduta dos adeptos do demandante não é neutra em termos de qualificação como infracção disciplinar, sendo censurável.

IX – Tendo o acórdão recorrido procedido a alteração da qualificação jurídica dos factos (deixando cair a imputação do art.º 62.º n.º 1 RDFPF para subsumir os factos à norma do art.º 208.º-A RDFPF), conclui-se que a correcta subsunção dos factos seria ao art.º 209.º RDFPF, porquanto o comportamento dos adeptos do demandante ao entrarem numa dinâmica de acção-reacção com o jogador é censurável – embora não discriminatórios em função da nacionalidade ou território de origem - e, atentos os factos dados por provados, preenchem o referido tipo de ilícito disciplinar, tendo tal dinâmica culminado com a expulsão do jogador e a ovação pelos adeptos da sua expulsão.

X – Não se está em face de uma qualquer situação de responsabilidade disciplinar objectiva, de presunção de culpa, mas sim perante conduta omissiva e permissiva do demandante em relação aos deveres *in formando* e *in vigilando* a que está vinculado.

ACÓRDÃO

I. RELATÓRIO

A.) Partes, Tribunal, Objecto e Valor

• A.1)

São partes nos presentes autos o Sporting Clube do Sabugal, como demandante/recorrente, a Federação Portuguesa de Futebol (FPF), como demandada/recorrida.

Atento o interesse directo das partes em demandar e contradizer, têm as mesmas legitimidade processual, apresentam capacidade judiciária e estão devidamente representadas, não se conhecendo qualquer facto que obste a tal reconhecimento (art.ºs 52.º e 37.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto - **LTAD** -, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro e alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho).



Tribunal Arbitral do Desporto

- **A.2)**

O Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), nos termos dos artigos 1.º e 4.º, n.º 1 e 3, alínea a) da LTAD, é a instância competente para, em sede de arbitragem necessária, dirimir o presente litígio objecto dos presentes autos.

O colégio arbitral é constituído pelos árbitros Luís Filipe Brás (designado pelo demandante), Sérgio Nuno Coimbra Castanheira (designado pela demandada), e Miguel Nuno Sá Nogueira Fernandes (árbitro presidente), em cumprimento do disposto no art.º 28.º n.º 2 LTAD.

Considera-se o colégio arbitral constituído em 06.09.2024 - art.º 36.º n.º 2 LTAD.

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

- **A.3)**

O litígio a dirimir tem como objecto a impugnação do acórdão de 02.08.2024, proferido pelo Pleno do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção não Profissional.

Tal acórdão decidiu-se pela aplicação ao demandante de sanção disciplinar de multa fixada em 10 UC, ou seja € 1.020,00 (mil e vinte euros), pela prática da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 208.º-A, n.º 1, alínea a), do RDFFP, por factos ocorridos no jogo oficialmente identificado sob o n.º 581.03.022, disputado entre o SC Sabugal e o Academia Johnson Januário/BR HOUSE, a contar para o Campeonato Nacional de Sub-19 II Divisão de Futsal (época desportiva 2023/2024).

Os factos que deram origem ao referido procedimento disciplinar relacionam-se com "*comportamentos de índole marcadamente discriminatória (em função do território de origem) adotados por adeptos afetos ao clube arguido e visando um agente desportivo*" [Cfr. pág. 52 do acórdão recorrido a fls. 250 do PD]



Tribunal Arbitral do Desporto

- **A.4)**

No despacho arbitral n.º 1, de 30.10.2024, fixou-se o valor da causa de € 1.020,00 (mil e vinte euros) atento o cariz pecuniário das sanções, nos termos dos art.º 31.º n.º 1 e 33.º alínea b) do CPTA, aplicável ex vi o preceituado no n.º 1 do art.º 77.º LTAD.

- **A.5)**

A instância mantém-se válida e regular nos seus pressupostos objectivos e subjectivos.

B.) Posições das Partes

- **B.1) - Da Demandante**

Por acórdão de 02.08.2024, proferido pelo Pleno do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção não Profissional- foi deliberada a aplicação ao demandante de sanção disciplinar de multa fixada em 10 UC, ou seja € 1.020,00 (mil e vinte euros), pela prática da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 208.º-A, n.º 1, alínea a) RDFPF,

Inconformado com o teor do referido acórdão, o demandante recorreu junto deste TAD, em sede de arbitragem necessária (art.º 4.º n.º 1 da LTAD), impugnando os factos dados como provados no acórdão recorrido nos pontos 11, 16, 17, 18, 19, 25, 27, 28, considerando a gravação do jogo como prova ilícita, invocando a inconstitucionalidade do artigo 208.º-A RDFPF e advogando que o regulamento disciplinar da FPF atenta contra a lei e a constituição.

Conclui, assim, pela anulação da decisão condenatória, peticionando a sua absolvição.



Tribunal Arbitral do Desporto

- **B.2) - Da Demandada**

Citada nos termos do art.º 55.º da LTAD, a demandada apresentou a sua contestação, afirmando que nenhuma censura merece a factualidade dada como provada pelo acórdão recorrido e que o mesmo não é afectado mesmo que se expurgue eventual matéria dada como provada que possa assumir cariz conclusivo.

No mais, a demandada, invocando extensa jurisprudência, refuta a ideia de inconstitucionalidade do artigo 208.º-A RDFPF, bem como qualquer ilegalidade do regulamento disciplinar da FPF uma vez que não é *"de aplicar ao caso concreto as exigências de forma previstas no CPA para os regulamentos administrativos"*.

Por fim, reitera a validade do registo vídeo que serve de prova aos presentes autos.

Conclui, assim que *"não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da nulidade ou anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente"*.

C.) Demais tramitação

Por despacho de 30.10.2024 (despacho arbitral n.º 1) foi, pelo colégio arbitral, reconhecida a competência do TAD para dirimir o presente litígio e fixada a data de 07.11.2024 para a realização da audiência de produção de prova, nomeadamente a inquirição de testemunhas e declarações de parte (art.º 43.º n.º 1 LTAD).

Por requerimento de 04.11.2024, foi requerido pelo I. Mandatário do demandante, com a anuência do I. Mandatário da demandada, o adiamento de tal audiência, tendo o tribunal, através do despacho n.º 2 (06.11.2024), reagendado a audiência de produção de prova e alegações orais para o dia 19.11.2024.



Tribunal Arbitral do Desporto

A audiência de produção de prova e alegações orais realizou-se no agendado dia 19.11.2024, com a inquirição de duas das três testemunhas arroladas pelo demandante, João Fonseca Nunes e Patrícia Batista, e pela produção de declarações de parte, do Presidente da demandante, Daniel Vinhas Rodrigues.

No final da audiência, as partes acordaram em produzir alegações orais, o que fizeram de seguida (art.º 57.º n.º 3 LTAD).

II. MOTIVAÇÃO

A.) Identificação das questões a resolver

Atento o alegado pelas partes, o demandante, na sua essência, impugna a matéria de facto do acórdão recorrido, considerando-a incorrectamente julgada (quanto à eventual inconstitucionalidade do artigo 208.º-A RDFPF, bem como ilegalidade do regulamento disciplinar da FPF ou ilicitude do registo vídeo, como infra se esclarecerá são questões que não se verificam).

Concretamente, e no essencial, o demandante defende que os sons proferidos durante o jogo em causa ("UUU") não se confundem com o som de macacos, e são, tão só, expressão de reprovação da actuação do jogador, sem intenção de o ofender em razão da nacionalidade ou território de origem.

Mais, afirma que o jogador em causa não se sentiu melindrado ou ofendido pois foi ele o causador, o provocador, além de que não é possível qualificar os espectadores que produziram os sons como sendo adeptos do demandante.

Por fim, afirma que é falso ter o demandante omitido os seus deveres, uma vez que o seu treinador pediu calma à bancada.

Já a demandada defende a justeza e objectividade da matéria de facto concluída pelo acórdão por forma a justificar a sanção aplicada ao demandante.



Tribunal Arbitral do Desporto

Remetendo-nos para o *thema decidendum*, este colégio arbitral na sindicância que fará do acórdão recorrido irá fazer o recorte de quais devem ser as **verdadeiras questões** que o devem integrar, distinguindo-se as questões em sentido técnico dos argumentos, razões e motivações produzidos pelas partes para fazer valer as suas pretensões.

Na verdade, é dever de um Tribunal pronunciar-se sobre as questões com relevância para a decisão de mérito e não quanto a todo e qualquer argumento aduzido.

Como escrevia Alberto dos Reis ¹ (sublinhado nosso),

"São, na verdade, coisas diferentes: deixar de conhecer de questão de que devia conhecer-se, e deixar de apreciar qualquer consideração, argumento ou razão produzida pela parte.

Quando as partes põem ao tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista; o que importa é que o tribunal decida a questão posta; não lhe incumbe apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para sustentar a sua pretensão."

Ora, nos presentes autos, a verdadeira questão que importa decidir diz respeito ao apuramento da existência, ou não, de actos discriminatórios do público em função da nacionalidade ou território de origem de um jogador e, em caso positivo, apurar a responsabilidade do demandante à luz do artigo 208.º-A RDFPF.

Daqui decorre que o Tribunal formará a sua convicção com base no conjunto da prova carreada para os autos, a qual deve ser apreciada segundo as regras da experiência e da sua livre apreciação da prova, seguindo as regras do processo penal (art.º 127.º do CPP) com as garantias daí resultantes para o demandante, nomeadamente o princípio da presunção da inocência e o princípio *in dubio pro reo* (imposição dirigida ao julgador no sentido de se pronunciar de forma favorável ao

¹ Código de Processo Civil anotado, Volume V, Coimbra Editora, 1981 (reimpressão), pág. 143.



Tribunal Arbitral do Desporto

arguido, quando não tiver certeza sobre os factos decisivos para a decisão da causa - dúvida razoável e objectivável).

A livre apreciação da prova resulta, aliás, do disposto no art.º 607.º n.º 5 do CPC, aplicável ex vi art.º 1.º do CPTA e art.º 61.º da LTAD, daí resultando que o colégio arbitral aprecia livremente as provas produzidas decidindo segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto.

B.) Factos

- **B.1).- Matéria de facto provada**

No julgamento dos recursos, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da LTAD), o mesmo é dizer que se o TAD se deparar com uma falta objectiva de factos que sejam relevantes para a decisão de direito poderá modificar a factologia dada por provada, atribuindo-se-lhe a possibilidade de um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo. ²

Assim, a lei atribui ao TAD a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito, atribuindo-lhe especificidades relativamente às tradicionais competências dos tribunais administrativos e admitindo-se todos os tipos de pronúncia sobre o mérito da causa, designadamente a manutenção do acto sancionatório disciplinar, a sua revogação ou a sua modificação, quer ao nível da qualificação jurídico-disciplinar, quer da sanção.

É o que se faz nos presentes autos, sendo que a título exemplificativo, entende o colégio arbitral ser necessário, para a descoberta da verdade material, desdobrar os quatro factos 16, 17, 18 e 19 dados como provados no acórdão recorrido em dezoito factos (10 a 27 infra elencados).

² Cfr. Ac. STA de 08.02.2018, Processo n.º 01120/17, relatora Ana Paula Portela, in www.dgsi.pt.



Tribunal Arbitral do Desporto

Assim, quanto ao caso concreto, analisada e valorada a prova existente nos autos, julgam-se provados, com interesse para a decisão a proferir nos presentes autos, os seguintes factos, além de qualquer dúvida razoável:

1- O Sporting Clube do Sabugal disputou, na época desportiva 2023/2024, o Campeonato Nacional de Sub-19 II Divisão de Futsal, prova de futsal masculino organizada pela FPF.

2- O SC Sabugal, por referência ao Campeonato Nacional de Sub-19 II Divisão de Futsal, apresentava averbada, no seu cadastro disciplinar, na época desportiva 2023/2024, a prática de 1 (uma) infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 115.º, n.º 1, do RDFFP e a prática de 1 (uma) infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 116.º do RDFFP.

3- No dia 25.02.2024, realizou-se o jogo oficial n.º 581.03.022, disputado entre o SC Sabugal e o Academia Johnson Januário/BR HOUSE, a contar para o Campeonato Nacional de Sub-19 II Divisão de Futsal.

4- A equipa de arbitragem que dirigiu o jogo oficial em causa foi constituída pelo árbitro principal Bruno José Madeira Alves e pelo 2.º árbitro Rui Filipe Dias Ventura.

5- No jogo em causa, estavam presentes na bancada adeptos de ambos os clubes em número não determinável com exactidão.

6- A segurança do jogo esteve a cargo de 3 (três) elementos da Guarda Nacional Republicana.

7- O jogo não foi alvo de observação por parte do Conselho de Arbitragem da FPF.

8- No jogo oficial em causa, o clube Associação Academia Johnson Januário inscreveu e fez constar na ficha de jogo, com a camisola n.º 13, o jogador Giovanni Fonseca Vela.

9- O jogador Giovanni Fonseca Vela, nascido em 31.01.2005, é de nacionalidade brasileira.

10- Na 1.ª parte do jogo, o jogador Giovanni Fonseca Vela alinhou de início, dando o pontapé de saída, tendo sido substituído quando faltavam 12'.07" (doze minutos e sete segundos) para o intervalo, reentrado quando faltavam 7'.18" para o intervalo, saindo de novo quando

Tribunal Arbitral do Desporto

faltavam 4'.33" para o intervalo e reentrando quando faltavam menos de 45" para o intervalo.

11- Na 2.^a parte do jogo, o jogador Giovanni Fonseca Vela alinhou de início tendo sido substituído quando faltavam 11'.46" para o final da partida e reentrado quando faltavam 8'.36" para o final da partida.

12- Quando faltavam 7'.00" para o final da partida, o jogador Giovanni Fonseca Vela faz um corte de bola e celebra com os braços para a frente gritando o som "UUU".

13- Em reacção a esse festejo, alguns adeptos presentes na bancada gritaram o som "UUU".

14- Quando faltavam 6'.36" para o final da partida, o jogador Giovanni Fonseca Vela faz novo corte de bola e celebra com os braços para a frente gritando um breve som "UUU".

15- Em reacção, alguns adeptos presentes na bancada gritaram um breve som "UUU".

16- Quando faltavam 6'.25" para o final da partida, o jogador Giovanni Fonseca Vela faz novo corte de bola e celebra com os braços para a frente gritando o som "UUU".

17- Em reacção, alguns adeptos presentes na bancada proferiram palavras imperceptíveis em voz alta.

18- Quando faltavam 6'.05" para o final da partida, o jogador Giovanni Fonseca Vela recebe a bola de um passe de colega seu e alguns adeptos vaiaram o jogador com o som "UUU".

19- Quando faltavam 5'.57" para o final da partida, um jogador da equipa Academia Johnson Januário sofre uma falta, que é sancionada pelo árbitro, e o jogador Giovanni Fonseca Vela festeja a marcação da falta com gestos dos braços para a frente com cadência ritmada, não sendo perceptível se produz algum som.

20- Passados cerca de 3 segundos, o jogador Giovanni Fonseca Vela remete a bola de jogo a um colega para a marcação da falta e volta a efectuar gestos dos braços para a frente com cadência ritmada, não sendo perceptível se produz algum som.

Tribunal Arbitral do Desporto

21- Acto contínuo, alguns adeptos da bancada voltam a efectuar vaias, com a duração de 3-4 segundos, com o som "UUU" com cadência ritmada, e não contínua, com uma adepta a acompanhar tal som com gestos dos braços para a frente também com cadência ritmada.

22- Quando faltavam 5'.47" para o final da partida, o jogador Giovanni Fonseca Vela, preparando-se para a marcação de um canto pela sua equipa, desloca-se para a lateral do recinto do lado da bancada e é, de novo, vaiado com o som "UUU".

23- Quando faltavam 5'.30" para o final da partida, o jogador Giovanni Fonseca Vela, faz um corte de bola e com gestos dos braços para a frente e cabeça para cima profere o som "UUU".

24- Acto imediato uma adepta na bancada faz gestos dos braços para a frente.

25- Como consequência da conduta descrita, o jogador Giovanni Fonseca Vela foi expulso pelo 2.º árbitro.

26- Na saída do recinto do jogo por parte do jogador Giovanni Fonseca Vela, alguns adeptos vaiaram-no, ao mesmo tempo que aplaudiam a sua expulsão, e a referida adepta voltou a fazer os gestos dos braços para a frente.

27- O jogador Giovanni Fonseca Vela saiu do recinto de jogo batendo palmas com os braços elevados.

28- O treinador do demandante, João Nunes, na sequência da expulsão do referido jogador e do contexto criado, apelou à calma aos adeptos do demandante, quer verbalmente, quer gesticulando nesse sentido.

29- Os adeptos que vaiaram o jogador nos vários momentos descritos apoiavam a equipa do Sporting Clube do Sabugal, sendo os sons descritos nos números anteriores, quer dos adeptos, quer do jogador Giovanni Fonseca Vela, audíveis pelos presentes no pavilhão.

30 – Antes da sua expulsão, o jogador Giovanni Fonseca Vela havia sido advertido por várias vezes pela equipa de arbitragem para não proceder nos termos supra descritos nos seus festejos, bem como a sua equipa técnica.

Tribunal Arbitral do Desporto

31- Em sede de Ficha de Jogo, a equipa de arbitragem, para sustentar a expulsão do jogador Giovanni Fonseca Vela, fez constar:

*"Motivo: Usar linguagem e/ou gestos ofensivos, injuriosos ou grosseiros
Desc: Depois de ser avisado sobre a conduta que estava a ter momentos antes com a imitação de um som de macaco, e quando o jogo estava interrompido, o jogador de forma propositada voltou a incitar e fez troça dos adversários, imitando novamente em tom alto o som de um macaco, e bracejando, que de forma clara incentivou exaltação e protestos nos adversários e no público presente" [sic].*

32- O treinador do demandante, após a expulsão do jogador Giovanni Fonseca Vela, apelou à calma dos referidos adeptos do demandante.

Da matéria alegada, não se apuraram quaisquer outros factos relevantes na sua essência para boa decisão da causa, atento o *thema decidendum*.

- **B.2)- Matéria de facto NÃO provada**

Analisada e valorada a prova produzida nos autos, bem como a ausência de prova, à luz das regras da experiência comum julga-se por não provados os seguintes factos relevantes para a boa decisão da causa:

1- O jogador Giovanni Fonseca Vela apresenta tez morena escura.

2- Os adeptos do demandante sabiam que o jogador Giovanni Fonseca Vela tinha nacionalidade brasileira.

- **B.3)- Fundamentação da decisão de facto**

As decisões dos Tribunais são fundamentadas na forma prevista na lei, tendo o julgador a obrigação de especificar os motivos de facto e de direito em que alicerçou a sua decisão, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a sua convicção, sendo admissíveis as provas que não forem proibidas

Tribunal Arbitral do Desporto

por lei [cfr. artigo 205.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa; artigo 43.º, n.º 1 e alínea e) do artigo 46.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto].

A prova, ao abrigo do princípio da livre apreciação da prova, é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção do julgador, salvo quando a lei dispuser diferentemente (cfr. artigo 94.º, n.º 2 do Código do Processo nos Tribunais Administrativos, por remissão do artigo 61.º da LTAD).

O Tribunal formou a sua convicção com base no conjunto da prova carreada para os autos, a qual foi apreciada segundo as regras da experiência e da sua livre apreciação da prova, seguindo as regras do processo penal (art.º 127.º do CPP) com as garantias daí resultantes para o arguido, nomeadamente o princípio da presunção da inocência e o princípio *in dubio pro reo*.

Foram juntos aos autos dois registos de vídeo (anexos 9 e 16 juntos com a contestação), que se revelaram essenciais para a boa decisão da causa e que fazem parte do acervo probatório carreado para o processo disciplinar (fls 12 e 55 PD, respectivamente):

- um, com a duração de 1 minuto e 27 segundos (**doravante vídeo 1, para melhor referência**);
- outro, com a duração de 1 hora, 24 minutos e 22 segundos (**doravante vídeo 2, para melhor referência**).

No que concerne à invocada ilicitude das gravações, se as mesmas não foram obtidas de forma oculta e se no momento da filmagem as pessoas visadas não se encontravam numa situação de privacidade ou de intimidade que não pudesse ser acedida por outras pessoas, a reprodução mecânica não é ilícita (art.º 43.º LTAD).

A jurisprudência tem sido praticamente uniforme no sentido de considerar legais as provas consistentes na gravação de imagens por privados, desde que exista, como era o caso, uma justa causa para a sua obtenção (v.g. documentar um jogo aberto

Tribunal Arbitral do Desporto

ao público), ou sejam obtidas em sítios públicos ou acessíveis ao público, como é o caso do pavilhão onde se disputou o jogo em apreço.

O **facto 1** resulta do documento junto a fls. 58/59 do processo disciplinar junto aos autos, sendo aliás aceite pelas partes.

O **facto 2** resulta do documento junto a fls. 61 e ss. do processo disciplinar junto aos autos.

Os **factos 3, 4, 5, 6 e 7** resulta da ficha de jogo, fichas técnicas, esclarecimento prestado pela GNR e Direcção de arbitragem da FPF (Cfr. fls. 5 e ss., 33, 37-38,) 61 e ss. do processo disciplinar junto aos autos.

No que concerne ao número exacto de espectadores ou adeptos (**facto 5**), embora a ficha de jogo mencione cerca de 100, quer o depoimento do árbitro Bruno Alves em sede disciplinar (fls 197), quer as declarações do Presidente do demandante em sede de audiência de prova apontam para número muito inferior (30/40). De qualquer forma, em bom rigor, tal dado (número exacto de espectadores) reveste cariz irrelevante para a boa decisão da causa.

Os **factos 8 e 9** resultam da ficha de jogo e da inscrição do jogador na FPF (fls 5 e ss., 25 e ss.).

Os **factos 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30** resultam do visionamento e análise detalhada e na íntegra do vídeo 2, bem como do resumido vídeo 1 (fls 55 e 12 PD, respectivamente, anexos 9 e 16 juntos à contestação).

De referir que a referência dos tempos, em contagem decrescente, de cada facto decorre de tal ser perceptível no marcador electrónico que surge em permanência no vídeo 2.



Tribunal Arbitral do Desporto

No facto 10, a alusão à reentrada quando faltavam menos de 45 segundos para o intervalo decorre da análise do vídeo 2, cuja gravação é cortada nesse momento (45") em articulação com o vídeo que consta no Youtube [<https://www.youtube.com/watch?v=gpG8iPh5YWw>], sendo que no vídeo Youtube é possível detectar a reentrada do jogador após esse momento, mas sem que o marcador electrónico tenha, neste vídeo, nitidez suficiente.

O facto 30, decorre ainda do depoimento gravado da dupla de arbitragem a fls 197 PD (anexo 15 da contestação, 44',20" da gravação em diante e 56',50" da gravação em diante), a qual por várias vezes referiu que advertiu o jogador para o seu comportamento, bem como uma vez o "banco" na pessoa da delegada do demandante.

A sequência cronológica destes factos, decorrente da **análise integral da gravação** do jogo (vídeo 2 com a 1h 24' 22"), configura-se como essencial para a apreciação dos autos e para a devida contextualização dos acontecimentos, em detrimento da mera observação do excerto do vídeo 1 com a duração de 1'27".

O facto 31 resulta da ficha de jogo (fls 6 PD).

O facto 32 resulta do visionamento do vídeo 2 (1h.06'26") - fls 55 PD, anexo 16 junto à contestação.

No que concerne à factualidade julgada por não provada, quer a fotografia do jogador da ficha de inscrição do jogador (fls 25 ss. PD), quer a gravação vídeo do depoimento do jogador (cfr. fls 43 PD / anexo 10 da contestação) contrariam a alegação inicial da tez morena, sendo que nenhum elemento probatório foi trazido aos autos indiciador de que os adeptos do demandante saberiam da nacionalidade brasileira do jogador.

Ademais, do visionamento na íntegra do Vídeo 2 nenhuma interacção verbal é perceptível entre os adeptos e o jogador, que permita concluir que por essa via poderiam os adeptos aperceber-se da nacionalidade brasileira do jogador.

C.) Direito

Cumprе apreciar a factologia supra elencada à luz do ordenamento jurídico aplicável.

A questão a resolver consiste, na sua essência, em analisar se, em face dos acontecimentos ocorridos, o Conselho de Disciplina da Demandada FPP decidiu bem no Acórdão proferido em 02.08.2024 no âmbito do Processo Disciplinar n.º 157-2023/2024 ao concluir da seguinte forma:

"E dúvidas não existem que os factos julgados por provados e imputados ao clube arguido preenchem os elementos constitutivos da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 208.º-A, n.º 1, do RDFPF.

Com efeito, está em causa, como vimos, comportamentos de índole marcadamente discriminatória (em função do território de origem) adotados por adeptos afetos ao clube arguido e visando um agente desportivo, in casu um jogador da equipa adversária de nacionalidade brasileira.

Ademais, estão também verificados os elementos subjetivos da prática da infração em causa, pois o clube arguido agiu, pelo menos, com mera culpa, na aceção do artigo 15.º, n.º 4, do RDFPF ("Age com mera culpa quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz, representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de infração mas atuar sem se conformar com essa realização, ou não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto"). Logo, também o clube arguido será merecedor de um júízo de censura jurídico disciplinar.

Assim, tudo visto e ponderado, conclui-se que o clube arguido praticou, por uma vez e por factos próprios, a infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 208.º-A, n.º 1, alínea a) (por ser a primeira infração da época desportiva), do RDFPF." (sublinhado nosso)

É o seguinte, o teor do art.º 208.º-A RDFPF:

Artigo 208.º- A

Ofensas à dignidade

1. O clube cujo adepto ofenda a dignidade de agente desportivo ou espectador em função da sua ascendência, género, raça, nacionalidade, etnia, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual, é sancionado:

a) Na primeira infração da época desportiva, com sanção de multa entre 10 e 50 UC;

b) Na segunda infração da época desportiva, com realização de 1 a 3 jogos à porta fechada e cumulativamente com multa entre 15 e 50 UC;

c) Na terceira e seguintes infrações da época desportiva, com realização de 2 a 5 jogos à porta fechada e cumulativamente com multa entre 20 e 100 UC;

2. Se a infração for cometida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade, os limites das sanções previstas no número anterior são elevados para o dobro.

3. É suscetível de revelar especial censurabilidade, entre outras, a circunstância de a infração ser cometida:

a) Contra árbitro ou titular de órgão social da FPF ou sócio ordinário da FPF.

b) Por meio de órgão de comunicação social.

4. A redução na sanção de multa prevista no artigo 25.º não é aplicável.

Por seu turno, o número 1 do artigo 15.º do RDFPF expressa que "*constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável*".

Como ponto de partida, relembra-se que o processo subjacente aos presentes autos começou por ser atuado como caso subsumível no art.º 62.º n.º 1 RDFPF "comportamento discriminatório" promovido, consentido ou tolerado pelo demandante, invocando-se ainda o facto do jogador Giovanni Fonseca Vela ter "tez morena escura".

Constatou-se, entretanto, que o referido jogador é de tez clara e que não existindo "prova de consentimento, tolerância ou permissão daquelas condutas por parte do clube arguido, sobrepõe a imputação do ilícito disciplinar previsto e sancionado pelo artigo 62.º, n.º

Tribunal Arbitral do Desporto

1, do RDFPF, por não se encontrar verificado um dos respetivos elementos objetivos." (fls 246 PD / fls 48 do acórdão recorrido).

Procedeu-se, então, a uma alteração da qualificação jurídica dos factos julgados por provados, passando a ser enquadrados no supra mencionado ilícito tipificado no art.º 208.º-A RDFPF, ofensas à dignidade do jogador em função da sua nacionalidade e território de origem.

Analisemos, pois, a factologia dada por provada e o seu enquadramento jurídico.

É conhecida a emotividade que está conexas ao contexto desportivo e, em especial ao futebol em qualquer das suas vertentes, sabendo-se que suscita, inevitavelmente, paixões muitas das vezes exacerbadas.

O desporto competitivo é marcado por inúmeras polaridades e é gerador de tensões, alegrias e frustrações, quer entre adeptos, quer entre intervenientes directos nos jogos.

No caso em concreto, resulta da visualização na íntegra do jogo que no decorrer do jogo houve momentos distintos em termos anímicos dos presentes no pavilhão: aplausos, incentivos, vaias, impropérios, sofrimento, nervosismo, alegria final de uns e tristeza de outros, num resultado que se fixou pela diferença de um golo com o resultado a construir-se de forma renhida: 0-1, 1-1, 1-2, 2-2, 3-2 (cfr. fls. 5 e 6 PD).

Ao que importa, as vaias por parte de adeptos tiveram início, tão só, na 2.ª parte, quando faltavam sensivelmente 7 minutos para o fim da partida (Cfr. vídeo 2, 1h03'11"), na sequência de um corte impetuoso do jogador Giovanni Fonseca Vela celebrado pelo mesmo com gesto de braços para a frente e um som "UUU". **(factos provados 12 e 13)**

É manifesto pela visualização do sucedido que a vaia dos adeptos que se segue é mimética da celebração do jogador, embora sem imitação dos gestos. Trata-se, aliás de uma vaia usual nos fenómenos desportivos.

A exacta sequência ocorre, de novo, cerca de 40 segundos depois (**factos 14 e 15**). a vaia dos adeptos é, de novo, mimética da celebração do jogador, sem imitação dos gestos.

E eis que cerca de 14 segundos depois nos deparamos, de novo, com a exacta consequência: corte do jogador que festeja com gesto de braços para a frente e um som "UUU", ao que os adeptos responderam, desta vez com palavras imperceptíveis em voz alta. (**factos 16 e 17**).

Chegados aqui, é pertinente sinalizar que o vídeo 1, com a duração de 1'27", não abrange nenhuma das 3 sequências descritas, mas tão só as que de seguida se elencarão.

Mais, constata-se que no acórdão recorrido a fundamentação para a prova dos factos 16 a 19, alicerça-se maioritariamente na análise do excerto do vídeo 1, concluindo que *"não ficamos a perceber, a partir dos vídeos, e de modo incontroverso, quem terá adotado, em primeiro lugar, os comportamentos em causa (até porque, no minuto 01:03:58, após ter sido aparentemente advertido e antes de serem audíveis as reações da bancada, o jogador em causa levantou os braços, depois de ter pontapeado a bola pela linha lateral, assim impedindo um ataque da equipa adversária)." (fls 232 e 233 PD).*

Os supra factos provados 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 são os factos que podem ser percebidos no vídeo 1 (que, como se disse, não abrange os factos 12 a 17).

E a incompletude de uma gravação vídeo pode, como é sabido, facilmente originar tremendos equívocos interpretativos, seja no fenómeno desportivo, como em qualquer área da nossa sociedade (política, jornalística, judicial, etc.)

Qualquer *bonus pater familiae* que fosse unicamente confrontado com as imagens do vídeo 1 não teria grandes dúvidas em qualificar as condutas dos adeptos do demandante como racistas, xenófobas e discriminatórias, pois a ilusão que passa é a



Tribunal Arbitral do Desporto

de que estão a proferir unilateralmente e propositadamente sons que parecem imitar macacos e gestos que, à primeira vista, aparentam ser típicos dos mesmos.

Noutro exemplo oposto, que tem a ver com a modalidade de padel, se um *bonus pater familiae* fosse confrontado com imagens, de alguns segundos, do momento de entrada no recinto de jogo do jogador Juan Lebrón (que já foi n.º 1 mundial por diversas vezes), ou de cada vez que o mesmo ganha um jogo, poderia ficar chocado pela monumental vaia em forma de uivo de animal (lobo) de que o mesmo é alvo por parte da esmagadora maioria do público presente num pavilhão. Contudo, se dissermos a quem visiona as imagens que a alcunha do jogador é "el lobo" e que a vaia é a forma carinhosa de apoio do público ao jogador quando ganha um ponto, ou uma partida de padel, a perspectiva interpretativa muda por completo.

E outros exemplos, que advêm de outras modalidades poderiam ser dados.

Regressando ao caso em concreto e para aquilo que releva, é unívoco e manifesto que os adeptos do demandante, em certos momentos do final da 2.ª parte vaiaram o jogador Giovanni Fonseca Vela com o som "UUU" ritmado e em especial uma adepta acompanhou tal vaia com gestos dos braços para a frente e para trás.

Mas tal descrição, *per se*, não tem a virtualidade de, sem mais e de forma automática, subsumir tais comportamentos ao normativo do art.º 208.º-A RDFPF de ofensas à dignidade do jogador.

A questão essencial, dir-se-ia mesmo decisiva, que se coloca, é: o propósito dos adeptos ao proferir tais sons e a gesticular numa fase ulterior da forma descrita foi ofender o jogador em função da sua nacionalidade e território de origem, conforme preconiza o acórdão recorrido, ou terá, antes, sido uma reacção mimética à forma como o jogador celebrava os seus cortes de bola sem qualquer conexão com a nacionalidade do jogador ou território de origem?



Tribunal Arbitral do Desporto

E neste tema, de sensibilidade extrema quando se convocam critérios como a cor da pele ou a nacionalidade, temos de ser exigentes, precisos e correctos na análise dos factos sob pena de se estar a criar, para um lado ou outro, anátemas desmerecidos.

O acórdão recorrido justificou a sua posição da seguinte forma:

“Ora, como ficou demonstrado supra, adeptos afetos ao clube arguido emitiram sons que procuravam imitar primatas — “UUUUUUU” —, tendo pelo menos uma adepta efetuado gestos que também visavam imitar primatas, impulsionando os braços para a frente, enquanto aqueles sons eram proferidos. Estas condutas visavam inequivocamente o jogador n.º 13 do clube Academia Johnson Januário / BR HOUSE, Giovanni Fonseca Vela, de nacionalidade brasileira. Imitar sons de macacos ou primatas na direção de outra pessoa visa atingir diretamente a sua dignidade enquanto pessoa humana, comparando a pessoa visada a um primata, o que pode inclusive consubstanciar prática discriminatória. E, no presente caso, sendo o jogador visado um jovem de nacionalidade brasileira, essa índole discriminatória encontra-se evidenciada e verificada, não obstante o mesmo jogador não possuir “tez morena escura”, como alegava a acusação. É que, sendo o jogador visado de nacionalidade brasileira, por isso natural de outro continente, fica revelada uma intenção de discriminar em função do território de origem. Ainda para mais, está em causa um território de origem que se situa essencialmente abaixo da linha do equador, no hemisfério sul, sendo recorrente a discriminação de pessoas naturais desse hemisfério, em particular naturais do Brasil, como era o caso do jogador Giovanni Fonseca Vela, e a sua associação a primatas, em tom pejorativo, ofensivo e atentatório da dignidade dos visados. Pelo que, mesmo não tendo o jogador em causa “tez morena escura”, sendo de nacionalidade brasileira, a circunstância de ser vaiado com sons que procuravam imitar primatas reforça que estava em causa comportamento discriminatório – até porque se admite como altamente improvável que um jogador português e de ascendência caucasiana, ou até oriundo de outro país europeu fosse visado por comportamentos similares àqueles que foram adotados pelos adeptos afetos ao clube arguido.” (Cfr. fls 245 PD / fls 47 acórdão recorrido)



Tribunal Arbitral do Desporto

São vários os indícios que levam a questionar a bondade de tal justificação, além da acusação ter evoluído da discriminação em função da cor da pele do jogador para discriminação em função da nacionalidade do jogador ("*um território de origem que se situa essencialmente abaixo da linha do equador, no hemisfério sul, sendo recorrente a discriminação de pessoas naturais desse hemisfério, em particular naturais do Brasil*"), quando se constatou, afinal, que o jogador teria tez clara.

Ou seja, a linha de orientação da justificação da acusação e acórdão recorrido terá sido partir da premissa maior que os adeptos terão imitado sons e, posteriormente, também gestos de primatas para, depois, fundar tais actos primeiro na cor da pele do jogador e, lograda tal constatação, evoluir para o critério da nacionalidade ou território de origem do jogador.

Fica-se sem perceber como é que o acórdão recorrido dá tal salto argumentativo, nomeadamente a prova de que os adeptos do demandante saberiam que o jogador é de nacionalidade brasileira, uma vez que, aparentemente, nenhum traço físico do mesmo revela tal origem, nem na visualização integral do vídeo 2 se detecta a existência de qualquer diálogo entre jogador e adeptos.

Mais, a argumentação de que o "*território de origem que se situa essencialmente abaixo da linha do equador*", por si só, revela-se insuficiente para concluir, como o acórdão recorrido faz, que tal facto determinou a descrita conduta dos adeptos.

Constata-se, ainda, que o acórdão recorrido não analisa a hipótese de tais condutas terem uma mera origem mimética dos adeptos aos sons e gestos produzidos pelo jogador, sendo que quando invoca o depoimento do jogador (Cfr. fls 233 PD / pág. 35 do acórdão recorrido) limita-se a reproduzir o entendimento do jogador de que estaria a ser insultado como se fosse um macaco.

Ora, se atentarmos na gravação do depoimento do jogador (cfr. fls 43 PD / anexo 10 da contestação) constata-se que o jogador reconhece que "*o jogo começou a esquentar*", que "*começou a esforçar-se mais e a retirar as bolas com mais vontade*". Mais, afirmou que quando fazia tais cortes, festejava e os adeptos vaiavam.

A inquirição, neste ponto, na relação causa-efeito "corte de bola com mais vontade / vaias" omite por completo uma pergunta que deveria ter sido feita ao jogador para despistar uma eventual causa mimética: de que forma festejava o jogador os tais cortes impetuosos de bola?

Naturalmente, não sendo colocada tal questão todo o depoimento do jogador vai no sentido de os adeptos o terem querido comparar a macacos.

Importa, pois, verificar se terão os adeptos em causa querido comparar o jogador a primatas em função da sua nacionalidade brasileira, ou se terá sido outra a intenção dos adeptos.

Atentemos nos depoimentos dos dois árbitros da partida, ambos com experiência de cerca de 20 anos na arbitragem (Cfr. fls 197 PD / anexo 15 contestação).

Rui Ventura (56'50" em diante) afirmou perentoriamente que "*não pode haver hipocrisias*" e que que o jogador teve "*um comportamento inadmissível*" ao, por diversas vezes, fazer o som de "UUU" com gestos, provocando outros jogadores e a bancada de adeptos.

Confirma que avisou várias vezes o jogador para a sua conduta, que o banco da sua equipa também foi avisado e que, mesmo assim, o jogador continuou com tais provocações, acabando por ser expulso.

Afirmou, ainda, que nos anos que leva de arbitragem sabe distinguir o que é troça, provocações e conversas entre jogadores, sendo que o que o jogador Giovanni Vela fez foi, claramente, provocar os adversários e os adeptos.

O 1.º árbitro Bruno Alves (44'22" em diante) afirmou que o público ficou agitado na sequência do comportamento do jogador e que o banco da sua equipa foi alertado, nada tendo feito para parar com tal conduta do jogador.



Tribunal Arbitral do Desporto

Directamente questionado sobre se a reacção do público seria discriminatória do jogador (Cfr. 49'45") afirmou que não, e que a força policial presente no pavilhão (GNR) não indicou à dupla de arbitragem qualquer facto anómalo nesse sentido para ser mencionado no relatório de arbitragem.

Analisada a comunicação da entidade policial a fls 37 do PD que assegurou a segurança do evento (GNR), a mesma informa que "durante o policiamento não se verificou qualquer incidente que justificasse qualquer tipo de expediente, não tendo sido por essa razão elaborado súmula, relatório ou qualquer auto".

Caso tivesse a entidade policial constatado a existência de actos do público discriminatórios "*em razão da origem racial e étnica, cor, nacionalidade, ascendência e território de origem, religião, sexo, orientação sexual ou identidade de género*", necessariamente teria de o ter relatado [Cfr. art.ºs 13.º e 39.º n.º 1 alínea d) da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho].

Aqui chegados, e atenta a prova carreada para os autos, revela-se mais verosímil concluir que, quer os sons, quer os gestos por parte dos adeptos tiveram como único propósito imitar reactivamente os sons e gestos produzidos pelo jogador Giovanni Vela, e não uma intenção discriminatória em função da sua nacionalidade ou território de origem.

Tiveram, assim, um propósito mimético e não discriminatório.

De realçar que nesta fase de análise, já não está em causa saber se o jogador provocou, ou não, os adeptos (provocou e foi pela insistência da provocação, mesmo após ser advertido várias vezes pelos árbitros, que foi expulso), pois pode haver provocação e, ainda assim, uma reacção de índole discriminatória.

Está em causa, sim, apurar-se se a forma da reacção dos adeptos (independentemente da provocação, ou não, do jogador) assume cariz discriminatório em função da nacionalidade ou território de origem do jogador, ou tem outro propósito.

A supra análise dos actos provocatórios teve, tão só, por fito perceber que forma revestiram tais actos comemorativos do jogador para, de seguida, se comparar a reacção dos adeptos e encontrar aí uma razão de mera reacção mimética, ou algo mais.

E é esse “algo mais”, o propósito de discriminar em função da nacionalidade ou território de origem, que, manifestamente, não se refira do acervo probatório (sendo que o vídeo 1, dada sua descontextualização e curta duração poderá, como supra se explanou, criar ilusão diferente).

O som “UUU” e os gestos de braços para a frente limitam-se a imitar o que o jogador fazia, a partir de certo momento da 2.ª parte, numa altura em que, nas palavras do próprio jogador, “o jogo começou a esquentar” e o atleta começou a “esforçar-se mais e a retirar as bolas com mais vontade”.

Quanto aos sons “UUU” produzidos pelo jogador se há momentos em que se percebe que são contínuos, outros momentos há em que não é perceptível se são contínuos ou ritmados, sendo que parte dos seus gestos de braços para a frente, sim, eram ritmados.

Ademais, os gestos de braços para a frente praticados pelo jogador e pelos adeptos aproximam-se mais do simbolismo de festejo do que de imitação de primatas, cujo gesto imediato e empírico de identificação consiste em bater com os braços no peito (o que em momento algum aconteceu no caso em apreço).

Aliás, terá sido outra das questões que ficou por colocar na inquirição ao jogador Giovanni Vela no processo disciplinar (além da questão de como festejava os seus cortes mais efusivos): qual o significado dos festejos com os braços para a frente acompanhados do som “UUU”.

Seguramente que o jogador, antecipamos, não responderia que estaria a imitar primatas, mas sim que seria um seu festejo natural.

Ao ser imitado nos seus festejos pelos adeptos, não se vislumbra como poderá o jogador ter visto a sua dignidade ofendida. Algo distinto é se ficou incomodado, o que é perfeitamente natural que tenha ficado. Mas estamos perante dois planos distintos.

Contudo, sem prejuízo de tudo o supra explanado, crê este colégio arbitral que a conduta dos adeptos do demandante não é neutra em termos de qualificação como infracção disciplinar, sendo censurável.

Na verdade, tendo o acórdão recorrido procedido a alteração da qualificação jurídica dos factos (deixando cair a imputação do art.º 62.º n.º 1 RDFFP para subsumir os factos à norma do art.º 208.º-A RDFFP), **consideramos que a correcta subsunção dos factos será ao art.º 209.º RDFFP** que expressa:

Artigo 209.º Comportamento incorreto do público

O clube cujo adepto tenha ou mantenha um comportamento socialmente reputado incorreto, designadamente a prática de ameaça ou coação sobre agente desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo ou na zona entre as linhas exteriores do terreno de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica, o arremesso de objeto para o terreno de jogo, insultos e ainda outros atos que não revistam especial gravidade ou que pratique atos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina, é sancionado com multa entre 5 e 50 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.
(sublinhado nosso)

Como já se expressou, a lei atribui ao TAD a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito, atribuindo-lhe especificidades relativamente às tradicionais competências dos tribunais administrativos e admitindo-se todos os tipos de pronúncia sobre o mérito da causa, designadamente a manutenção do acto sancionatório disciplinar, a sua revogação ou a sua modificação, quer ao nível da qualificação jurídico-disciplinar, quer da sanção.



Tribunal Arbitral do Desporto

Os actos dos adeptos do demandante sucederam-se de forma continuada a partir de certo momento da 2.ª parte da partida (cfr. factos 12 a 26 dos factos provados) e não podem ser desligados do conceito de **"perturbação da ordem e disciplina"** a que se alude no artigo 209.º do RDFPF citado.

Isto é, o comportamento dos adeptos do demandante ao entrar numa dinâmica de acção-reacção com o jogador Giovanni Vela, são de igual modo censuráveis e, atentos os factos dados por provados, preenchem o tipo de ilícito disciplinar ali previsto, tendo tal dinâmica culminado com a expulsão do jogador e a ovação pelos adeptos da sua expulsão (cfr. facto 26).

Ou seja, não restam dúvidas que os adeptos do demandante tiveram, também eles, comportamentos incorrectos, embora não discriminatórios ou ofensivos da dignidade do jogador, sendo de igual modo responsáveis ao abrigo do art.º 209.º RDFPF.

Assim, justificava-se também o sancionamento do demandante ao abrigo da disposição regulamentar em causa, isto é, o artigo 209.º do RJD, na medida e limite mínimo da sanção ali contida (5 UC).

A rivalidade entre os dois clubes que disputaram o jogo não justifica a forma como adeptos e jogador se envolveram numa dinâmica que levou a dupla de arbitragem a avisar por diversas vezes o jogador e o seu banco e a expulsá-lo posteriormente, tendo também o treinador do demandante sentido a necessidade de apelar à calma dos seus adeptos com os braços no ar (facto 32 provado).

E o facto é que o demandante poderia ter, logo no início da referida dinâmica jogador-adeptos, ter travado a conduta dos seus adeptos, tanto mais que o Presidente do demandante, como reconheceu no seu depoimento, estava na bancada.

Só no final é que o treinador do demandante sentiu necessidade de intervir directamente junto dos adeptos.

É pacífico o entendimento da jurisprudência superior, nomeadamente do Supremo Tribunal Administrativo, no sentido de que a responsabilidade disciplinar dos clubes e sociedades desportivas pelas condutas ou comportamentos social ou desportivamente incorrectos adoptados pelos sócios ou simpatizantes de um clube, e pelos quais estes respondem, não constitui uma responsabilidade objectiva violadora dos princípios da culpa e da presunção de inocência, mas sim subjectiva, alicerçada na violação dos deveres legais e regulamentares, nem tão pouco estaremos perante normas inconstitucionais uma vez que não se está perante uma presunção de culpa do arguido ou de regra que dispense, libere ou inverta o ónus probatório.

Cabe aos clubes demonstrarem terem intervindo junto dos seus adeptos atempadamente concretizando as acções e actos (destinados à observância dos deveres *in vigilando* e *informando* e, deste modo, prevenirem e eliminarem a perturbação da ordem e disciplina durante um evento desportivo.

Também a jurisprudência do Tribunal Constitucional expendida no acórdão n.º 730/95, já havia concluído que a imputação da responsabilidade aos clubes por condutas ilícitas e culposas das respectivas claques desportivas (sócios, adeptos ou simpatizantes) não assenta na ideia de responsabilidade objectiva, mas sim de responsabilidade subjectiva por violação de deveres *in vigilando* e *informando*.

É, pois, este o actual contexto jurisprudencial de cariz uniforme firmado pelo STA e do qual não deve o colégio arbitral alhear-se.

Ora, regressando ao objecto dos presentes autos, verifica-se que só após a expulsão do jogador Giovanni Vela o treinador do demandante apelou à calma dos seus adeptos, o que logrou, o que nos leva a concluir que se o demandante tivesse intervindo antes teria conseguido tal resultado em tempo útil anterior.

Como se expressou, não se está em face de uma qualquer situação de responsabilidade disciplinar objectiva, de presunção de culpa.



Tribunal Arbitral do Desporto

Estamos, sim, perante a inobservância dos deveres de assunção da responsabilidade pela ordem e disciplina do que acontece no recinto desportivo e na não realização atempada de acções de prevenção informativa, pedagógica e educativa, ou de repressão, junto dos adeptos, donde decorre, por tal omissão, a responsabilidade disciplinar desportiva em questão.

Foi essa conduta omissiva e permissiva em relação aos deveres *in formando* e *in vigilando* a que está vinculado o demandante, que facilitou os comportamentos incorrectos por parte dos adeptos do demandante.

Como bem resumiu o citado acórdão do STA de 21.02.2019, e que constitui jurisprudência assente seguida pelos acórdãos do STA ulteriores,

“67. É, por conseguinte, neste ambiente de protecção, salvaguarda e prevenção da ética desportiva, bem como do combate a manifestações de violência associada ao desporto, que incidem ou recaem sobre vários entes e entidades envolvidos, designadamente sobre os clubes de futebol e respectivas sociedades desportivas, um conjunto de novos deveres in vigilando e in formando e em que a inobservância destes deveres assenta não necessariamente numa valoração social, moral ou cultural da conduta do infrator, mas antes no incumprimento de uma imposição legal, sancionando-se aqueles por via da contribuição omissiva, causal ou co-causal que tenha conduzido a um comportamento ou conduta dos seus adeptos.

70. Frise-se que é na e da inobservância dos deveres de assunção da responsabilidade pela segurança do que se passe no recinto desportivo e do desenvolvimento de efetivas acções de prevenção socioeducativa que radica ou deriva a responsabilidade disciplinar desportiva em questão, dado ter sido essa conduta que permitiu ou facilitou a prática pelos seus adeptos dos atos ou comportamentos proibidos ou incorrectos.

71. E que cabe aos clubes de futebol/sociedades desportivas a demonstração da realização por parte dos mesmos junto dos seus adeptos das acções e dos concretos atos destinados à observância daqueles deveres e, assim, prevenirem e eliminarem a violência, e isso sejam esses atos e acções

Tribunal Arbitral do Desporto

desenvolvidos em momento anterior ao evento, sejam, especialmente, imediatamente antes ou durante a sua realização."

Atento tudo o supra explanado, mostra-se preenchido o tipo do ilícito disciplinar p. e p. no art.º 209.º RDFPF, conjugado com os art.ºs 15.º n.º 1 e 16.º n.º 2 RDFGPF.

Por fim, quanto à questão colocada pelo demandante sobre a necessidade do regulamento disciplinar da FPF ser publicado no Diário da República, temos que à luz do art.º 52.º, n.º1, do RJFD "as federações desportivas devem dispor de regulamentos disciplinares com vista a sancionar a violação das regras de jogo ou da competição, bem como as demais regras desportivas, nomeadamente as relativas à ética desportiva."

Quanto à forma do regulamento, não há nenhuma forma em especial, devendo a aprovação do regulamento ser mediante deliberação da Direcção, (art.º 41.º, n.º 2, alínea a) do RJFD), com a publicação do mesmo na página de internet da FPF (art.º 8.º n.º 1 alínea a) do RJFD).

Não existe, pois, uma imposição legal para a publicação de um regulamento disciplinar federativo em Diário da República para ser eficaz, não se vislumbrando na LPFD (Lei da Publicação, Identificação e Formulário dos Diplomas (Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro) ou no Regulamento de Publicação dos Actos no Diário da República qualquer obrigatoriedade nesse sentido.

O regulamento disciplinar da FPF é, assim, perfeitamente eficaz, indicando no seu art.º 1.º a sua norma habilitante para o efeito.

D.) DECISÃO

Nestes termos, pelos fundamentos supra explanados, julga-se parcialmente procedente o recurso interposto pelo demandante e, em consequência, decide-se,

- a.) REVOGAR o acórdão de 2 de Agosto de 2024, proferido pelo Pleno do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção não Profissional na parte e segmento em que condenou o demandante na sanção



Tribunal Arbitral do Desporto

de multa fixada em 10 UC, ou seja, € 1.020,00 (mil e vinte euros), pela prática da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 208.º-A, n.º 1, alínea a), do RDFPF, por factos ocorridos no jogo oficialmente identificado sob o n.º 581.03.022, disputado entre o SC Sabugal e o Academia Johnson Januário/BR HOUSE, a contar para o Campeonato Nacional de Sub-19 II Divisão de Futsal.

- b.) Condenar o demandante na sanção disciplinar de multa fixada em 5 UC, ou seja, € 510,00 (quinhentos e dez euros), pela prática da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 209.º do RDFPF, conjugado com os art.ºs 15.º n.º 1 e 16.º n.º 2 RDFPF, reduzida para € 51,00 ao abrigo do art.º 25.º n.º 4 alínea f) RDFPF (relativo à época desportiva 2023/2024).

Em termos de custas, determina-se que as custas do processo – acrescidas de IVA à taxa legal aplicável, e considerando que o valor da causa é de € 1.020,00 (mil e vinte euros) –, sejam suportadas, em partes iguais por demandante e demandada em conformidade com os artigos 46º, alínea h), 76º, 77º e 80º da LTAD, o artigo 527º, n.ºs 1 e 2, do CPC e a Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, na redacção da Portaria n.º 314/2017, de 24 de Outubro, alterada pela Portaria n.º 314/2017.

Registe e notifique.

Lisboa, 7 de Fevereiro de 2025.

O presente acórdão foi aprovado por unanimidade e vai assinado pelo Presidente do colégio arbitral [art.º 46.º alínea g) LTAD], com a concordância dos restantes árbitros que compõem o Colégio Arbitral, Sr. Dr. Sérgio Nuno Coimbra Castanheira e Sr. Dr. Luís Filipe Brás.

(Miguel Sá Fernandes)